



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DEFESA DA
EDUCAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2011

DESTINATÁRIO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela Promotora de Justiça de Defesa da Educação da Capital abaixo assinada, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado pelo Procurador da República abaixo assinado, nos termos dos artigos 127, *caput*; 129, III; ambos da Constituição Federal; 201, incisos V, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); resolvem expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Etq. 10734/11

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição Federal, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, da Constituição Federal, reconhecendo o direito à educação como um dos direitos sociais ali assegurados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, reconhecendo a educação como direito de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 208, VII, da Constituição Federal, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, inclusive;

CONSIDERANDO que o art. 206, VII, da Constituição Federal, bem como o art. 3º, IX, da Lei nº 9.394/09 (Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional), estabelece que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o princípio da garantia do padrão de qualidade do ensino, além do processo ensino-aprendizagem, engloba, também, a qualidade da merenda servida;

CONSIDERANDO que o Governo Federal criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar como forma de complementar a alimentação escolar a cargo de cada ente federativo e garantir, assim, o cumprimento do mencionado princípio do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, são diretrizes da alimentação escolar: "I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o

crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social”;

CONSIDERANDO que, pelo art. 11 da Lei nº 11.497/2009, a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas no referido diploma legal;

CONSIDERANDO que compete ao nutricionista responsável-técnico pela execução do PNAE em cada rede de ensino, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação,



bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas (art. 14, § 2º, da Resolução nº 38/2009);

CONSIDERANDO que em audiência realizada, conjuntamente, pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba confirmou que possui apenas 02 nutricionistas em seu quadro para atender a todas escolas da rede pública estadual de ensino, com quase 400.000 alunos;

CONSIDERANDO que, em inspeções de rotina realizadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, tem-se detectado que os cardápios elaborados pelas nutricionistas do Estado não vem sendo observado por muitas escolas públicas estaduais;

CONSIDERANDO que, durante essas mesmas inspeções, tem-se verificado a presença de alimentos deteriorados, contaminados com gorgulhos e com prazo de validade vencido nos estoques da merenda escolar de algumas escolas públicas estaduais;

CONSIDERANDO que as 12 Regionais de Ensino da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba não possuem profissionais de nutrição ocupando o cargo comissionado de chefe do núcleo de merenda nem ocupando qualquer outro cargo relacionado esse setor;

RECOMENDAM

1. Ao Exmo. Secretário de Educação do Estado da Paraíba que:

- a) Nomeie, para o cargo comissionado de chefe dos núcleos de merenda de cada uma das regionais de ensino da Secretária de Educação do Estado da Paraíba, profissionais formados em Nutrição. Isso com o objetivo



de iniciar o cumprimento efetivo do art. 11 da Lei nº 11.947/2009 e do art. 14, §2º, da Resolução nº 38/2009, FNDE;

- b) **Elabore, no prazo de 15 dias, cronograma de fiscalização *in loco* quanto à fiel execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em todas as escolas públicas estaduais da Paraíba, apresentando-o ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal findo o prazo;**
- c) **Instaure procedimento administrativo para apurar as irregularidades encontradas na execução do PNAE nas escolas públicas estaduais, punindo disciplinarmente, inclusive com a pena de exoneração, os gestores escolares responsáveis, sem prejuízo das medidas judiciais cíveis e criminais a respeito;**
- d) **Nas regiões em que a escolarização da alimentação escolar apresente maiores problemas, com a verificação de maior número de irregularidades na execução do PNAE, adote as medidas necessárias para a centralização da licitação da merenda escolar na sede da respectiva regional de ensino;**
- e) **Determine que os cardápios elaborados pelo setor de nutrição da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba sejam obrigatoriamente expostos, em local de fácil acesso à comunidade escolar, no âmbito de cada escola pública estadual;**
- f) **Adote as medidas necessárias, para que seja divulgado, em cada escola, em lugar público e preferencialmente ao lado dos cardápios, número telefônico da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, para fins de denúncia por parte da própria comunidade escolar de descumprimento do cardápio oficial da merenda.**
- g) **Informe, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova requisição, ao MPF e MPE as providências**



**adotadas para o cumprimento da presente
recomendação.**

2. A presente RECOMENDAÇÃO deve ser entregue, mediante recibo, ao Exmo. Secretário de Educação do Estado da Paraíba, o sr. Afonso Celso Scocuglia, devendo ser cumprida a partir de seu recebimento, sob as penas da lei.

João Pessoa-PB, 16 de junho de 2011.



FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
Promotora de Justiça de Defesa dos
Direitos da Educação



DUCIRAN VAN MARSEN
FARENA
Procurador da República